

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: Inq. 4.831/DF

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 050360, inscrito no CPF sob o nº 431.879.432-68, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar; vem, por intermédio de sua advogada, na qualidade de terceiro interessado, e com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar **PEDIDO** para que seja divulgada a íntegra do vídeo da reunião ministerial juntada aos autos.

1. Foi publicada, na data de hoje (12), decisão de Vossa Excelência, na condição de relator, determinando, no dia 8, 20h05, sigilo temporário sobre o HD externo encaminhado à Corte, naquele mesmo dia, pelo Senhor Advogado-Geral da União, mediante petição protocolada sob o nº 29.860/2020, contendo o vídeo da reunião ministerial do dia 22.04, indicada pelo ex-Ministro Sergio Moro como prova dos fatos por ele elencados.

2. Em que pese a decisão já conter a informação de que o sigilo é temporário, a ser posteriormente “levantado, em momento oportuno em face do que vier a deliberar sobre os pedidos formulados pelo Senhor Advogado-Geral da União, sobre a impugnação a eles oferecida pelo Senhor Sérgio Fernando Moro e, finalmente, sobre a promoção do Senhor Chefe do Ministério Público da União, em sua condição de ‘dominus litis’”, entendemos por bem nos manifestar acerca da necessidade de a divulgação ocorrer de forma mais célere possível e na íntegra do vídeo.

3. O presente Inquérito trata de investigação de maior relevo para a República. Isto justamente pela relevância e importância da investigação do presente inquérito. A rápida solução da controvérsia é imperiosa para a pacificação social, tão necessária nesses momentos turbulentos pelos quais nossa República passa.

4. O sigilo deve ser medida excepcional, apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, como bem afirmado por Vossa Excelência (art. 5º, LX, CF), não podendo ser confundido como mero interesse pessoal de agentes públicos que se aproveitam de uma reunião para o cometimento de crimes.

5. Dessa forma, é imperiosa a divulgação na íntegra do citado vídeo o mais rápido possível, a fim de que a sociedade possa livremente deliberar sobre os fatos ali expostos.

6. Da mesma forma, a ocorrência de outros possíveis crimes deve ser divulgada para o escrutínio público, com sua posterior investigação, séria e célere. Agentes públicos devem ser responsabilizados por seus atos, não podendo se esconder sobre o manto do sigilo para verdadeira irresponsabilidade.

7. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública. Concluir de forma diferente seria, com a devida vênia sempre merecida, ratificar o desprezo pela Democracia e pela República em que vivemos.

8. Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Randolfe Rodrigues
Senador da República

Ladyane Souza
OAB/DF nº 59.078